

RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2008

Altera a Resolução CFP nº 02/2000 que institui o Regimento Eleitoral para escolha de Conselheiros federais e regionais dos Conselhos de Psicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação da Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras em reunião realizada no dia 15.12.2007;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação das normas internas dos Conselhos de Psicologia;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em Sessão realizada no dia 25.1.2008,

RESOLVE:

Art. 1º. O Art. 2º da Resolução CFP nº 02/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. Os membros efetivos e suplentes do CFP serão eleitos pela Assembléia dos Delegados Regionais e dos CRPs serão eleitos em Assembléia Geral, convocadas para esse fim, constituída por psicólogos inscritos nos respectivos CRPs, inclusive os que possuem inscrição provisória”.

Art. 2º. Dá nova redação ao parágrafo primeiro do art. 3º, e acrescenta o parágrafo § 4º ao referido artigo da Resolução CFP nº 02/2000 com a seguinte redação:

“§ 1º. São eleitores psicólogos que estejam quites com a tesouraria em relação aos exercícios anteriores, até o dia das respectivas eleições, ainda que sob a forma de parcelamento de débito, bem como em pleno gozo de seus direitos”.

“§ 4º. O voto é facultativo aos psicólogos com idade a partir de 70 anos”.

Art. 3º. Dá nova redação ao art. 4º da Resolução CFP nº 02/2000, nos seguintes termos:

“Art. 4º. O voto será dado a chapa completa entre as inscritas e habilitadas ao pleito”.

Art. 4º. O inciso I, do art. 5º da Resolução CFP nº 02/2000 passa a ter a seguinte redação:

“I – ter nacionalidade brasileira;”

Art. 5º. Dá nova redação aos incisos III e V, do art. 6º da Resolução CFP nº 02/2000 nos seguintes termos:

“III – os casos de abandono e/ou renúncia a mandato resultante de eleição, ou designação para membro Suplente ou Conselheiro Regional ou Federal, exceto quando comprovadamente houve impedimento por motivo de saúde.

V – ser condenado por decisão transitada em julgado por irregularidades de natureza administrativa ou financeira, quando no exercício de mandato de diretor ou Conselheiro efetivo de Conselho de Psicologia”.

Art. 6º. O Art. 7º da Resolução CFP nº 02/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. Os membros do Conselho Federal de Psicologia e respectivos suplentes serão eleitos por Assembléia de Delegados Regionais, que será constituída por 2 (dois) delegados eleitores de cada Conselho Regional, de acordo com o previsto nos arts. 16 e seguintes do Decreto nº 79.822/77.

§ 1º. Para a eleição dos membros do Conselho Federal a Assembléia de Delegados Regionais deliberará pelo voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos delegados eleitores presentes.

§ 2º. A Assembléia de Delegados Regionais poderá decidir pela realização de consulta, entre os psicólogos de todo o país, para a escolha dos membros do CFP, que poderá ser realizada juntamente com as eleições dos Conselheiros Regionais.

§ 3º. A consulta entre os psicólogos de todo o país para a indicação dos membros do Conselho Federal de Psicologia e respectivos suplentes deverá ser convocada para o mesmo dia e hora em que será realizada a eleição dos membros dos Conselhos Regionais de Psicologia e deverá constar dos editais de convocação da mencionada eleição e de toda a publicidade que a esta se venha a dar.

§ 4º. Nos Editais de que trata o artigo anterior deverá constar que:

I - a candidatura far-se-á em chapa nacional, onde deverão constar 11 (onze) membros efetivos e 11 (onze) suplentes, candidatos aos 9 (nove) cargos efetivos e respectivos suplentes do Conselho Federal de Psicologia, como disposto no Art. 3º da Lei Nº 5.766/71.

II – os candidatos podem estar inscritos em qualquer Conselho Regional, com exceção dos que concorrem aos cargos de Diretores Regionais, que devem ter inscrição em CRPs das respectivas regiões geográficas;

III - não haverá vinculação dos candidatos federais com as chapas de candidatos para o Conselho Regional;

IV - a inscrição de chapas ocorrerá no período entre a data de publicação do edital e o encerramento do Congresso Nacional da Psicologia.

§ 5º. Para concorrer à consulta as chapas poderão inscrever mais dois efetivos e dois suplentes, além dos 9 (nove) previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º. Decidida a realização da consulta, prevista no parágrafo 2º deste artigo, a Assembléia de Delegados Regionais, considerará seu resultado, procedendo a apreciação do mesmo para posse dos eleitos”.

Art. 7º. O Art. 10 da Resolução CFP nº 02/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Até um mês antes da data prevista para publicação do edital de convocação das eleições, o CFP nomeará a Comissão Eleitoral Regular (CER), integrada por Conselheiros Federais, e, na hipótese de consulta na forma que estabelece o art. 7º, § 3º da presente Resolução, uma Comissão Eleitoral Especial (CEE) integrada por 03 (três) psicólogos não Conselheiros Federais.

§ 1º. A Comissão Eleitoral Especial (CEE) será instituída até um mês da data prevista para publicação do edital de convocação das eleições.

§ 2º. A Comissão Eleitoral Especial (CEE) do CFP será responsável pela consulta nacional, indicando às Comissões Regionais as providências necessárias para a indicação de nomes dos conselheiros federais e funcionará como instância para apreciar requerimentos e recursos referentes a essa consulta, *ad referendum* da Assembléia de Delegados Regionais.

§ 3º. Os pedidos de inscrição de chapas, para a consulta nacional, deverão ser encaminhados à Comissão Eleitoral Especial do CFP, através de requerimento firmado pelo candidato que encabeçar a chapa, acompanhado de declarações de concordância e de elegibilidade assinadas pelos demais integrantes.

§ 4º. O requerimento de inscrição das chapas deverá conter o nome dos candidatos e o cargo que ocuparão, caso eleitos.

§ 5º. Os candidatos aos cargos de Diretores Regionais e respectivos suplentes deverão ter domicílio em Estado da região geográfica que representarão.

§ 6º. A Comissão Eleitoral Especial (CEE) do CFP apreciará os pedidos de inscrição de chapas, verificando as condições de elegibilidade dos candidatos junto aos Conselhos Regionais respectivos, bem como o cumprimento de exigências, os pedidos de impugnação de chapa ou de candidatos, requerimentos ou recursos que deverão ser a ela dirigidos e protocolados no CFP.

§ 7º. Todos os requerimentos, recursos e demais documentos devem ser apresentados, analisados e respondidos dentro dos prazos previstos no Regimento Eleitoral para o processo eleitoral dos membros dos Conselhos Regionais.

§ 8º . A Comissão Eleitoral Especial terá apoio técnico, administrativo e financeiro do Conselho Federal, para as tarefas de sua competência, devendo apresentar ao mesmo seu plano de trabalho, cabendo ao Plenário do CFP as decisões de natureza financeira.

§ 9º. Nas questões referentes à interpretação do Regimento Eleitoral, a Comissão Eleitoral Especial deverá recorrer à Comissão Eleitoral Regular do CFP.

§ 10. A Comissão Eleitoral Regular (CER) do CFP funcionará como instância de orientação sobre o disposto neste Regimento e de recurso para as questões referentes às eleições para os Conselhos Regionais, *ad referendum* do Plenário do CFP.

§ 11. As Comissões Regionais Eleitorais (CREs) e os respectivos Conselhos Regionais serão responsáveis por todos os atos operacionais e custos comuns às eleições para conselheiros regionais e à consulta nacional, como publicação de editais, envio de cédulas para voto por correspondência, apuração, confecção de mapas , dentre outros previstos no Regimento Eleitoral.

§ 12 - os candidatos a cargo de Conselheiro Federal ou Regional não poderão integrar quaisquer comissões eleitorais, seja no nível regional ou federal”.

Art. 8º. O Art. 14 da Resolução CFP nº 02/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. À Comissão Regional Eleitoral compete indicar e instalar Mesas Eleitorais, nas zonas eleitorais, em número suficiente, com função de organizar e fiscalizar o processo de votação, recebendo e apurando os votos pessoais.

§ 1º - a Comissão Regional Eleitoral, em conjunto com as subcomissões, quando for o caso, definirá a quantidade de Mesas Eleitorais, em função do número de profissionais inscritos e das dimensões e características geográficas da jurisdição.

§ 2º - Cada Mesa Eleitoral terá, no mínimo, 2 (dois) membros e será responsável pela recepção e apuração dos votos.

§ 3º - No momento da instalação da Mesa, a ausência de qualquer de seus componentes será suprida por nomeação de substituto "ad hoc" pela Comissão ou Subcomissão Eleitoral.

§ 4º - A convocação para integrar mesa eleitoral ou subcomissão somente poderá ser recusada por motivo de força maior, devidamente comprovada, sob pena de incorrer o nomeado em falta disciplinar prevista no art. 26, inciso V, da Lei nº 5.766/71

§ 5º - Todo material e orientação necessários para o trabalho das Mesas, serão fornecidos pela Comissão ou Subcomissão Eleitoral, que deverão prestar assistência durante todo o processo.

§ 6º - Para composição das mesas eleitorais é facultada a contratação de serviços profissionais, desde que os presidentes de mesa sejam psicólogos.

§ 7º - Compete ainda à Comissão Regional Eleitoral:

I – nomear em cada Zona Eleitoral uma subcomissão, definindo suas tarefas e responsabilidades, convocando os psicólogos para integrá-las;

II – expedir portarias para disciplinar e normatizar os trabalhos eleitorais, respeitando os dispositivos deste Regimento e as normas e procedimentos estabelecidos pela Comissão Eleitoral Regular do CFP.

III – apreciar os requerimentos e impugnações que forem oferecidos no curso de todo o processo eleitoral e encaminhar à Comissão Regular do CFP os recursos, acompanhados de parecer.

IV – Apropriar-se de todas as disposições contidas no presente Regimento Eleitoral, na legislação conexas citada como referência e nas informações contidas nos relatórios de eleições anteriores, possibilitando o planejamento adequado e garantindo o cumprimento de prazos, procedimentos, bem como o tratamento igualitário para os concorrentes.

V - Elaborar plano de trabalho para todas as etapas do processo eleitoral, com base em levantamento das características e condições presentes na jurisdição e considerando o disposto nas normas citadas no inciso anterior.

VI – Encaminhar à Diretoria do Conselho Regional, ao longo de todo o processo eleitoral, as questões de competência daquele órgão, notadamente o plano de trabalho com a planilha de despesas e indicação dos documentos e logística que serão necessários.

VII – Manter comunicação com as Comissões Regular e Especial do CFP, nas questões de competência destas, seja para interpretação de dispositivos das normas, orientação a respeito de casos omissos, comunicação de projetos de votação eletrônica, informação de número de profissionais inscritos, dentre outras necessárias para a realização do pleito regional e Consulta Nacional”.

Art. 9º. O Art. 19 da Resolução CFP nº 02/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Os interessados deverão apresentar chapa contendo tantos nomes para membros efetivos e suplentes quantas forem as vagas a serem preenchidas.

§ 1º - De posse dos pedidos de inscrição, a Comissão Regional Eleitoral deve, para cada candidato:

I - verificar junto à administração do Conselho Regional as informações disponíveis, referentes ao cumprimento do que consta nos incisos III, IV, VI e VII do artigo 5º, e inciso I do artigo 6º da presente Resolução;

II - considerar a declaração feita pelo candidato, no ato de inscrição, para efeito da comprovação das condições de elegibilidade previstas nos demais incisos dos artigos 5º e 6º da presente Resolução, salvo se tiver posse de documento que comprove o contrário.

§ 2º. Decorridos 3 (três) dias úteis do final do prazo para o pedido de inscrição de chapas, a Comissão Eleitoral emitirá parecer acolhendo o registro das chapas inscritas ou determinará o cumprimento de exigências, por meio de:

I – correspondência dirigida ao encabeçador da chapa, com comprovante de recebimento, com indicação clara das exigências e sua fundamentação jurídica, se for o caso, bem como o prazo para o cumprimento das exigências ou substituição de nomes, de acordo com o disposto no § 5º, do presente artigo.

II – documento afixado em mural, na sede do Conselho Regional, em local de fácil acesso, com as mesmas informações da correspondência.

§ 3º. Se for necessária a substituição de número superior a 20% dos candidatos, obedecido ao disposto no parágrafo anterior, a chapa será excluída do processo eleitoral.

§ 4º. Se a substituição de nomes, prevista neste artigo anterior, for deferida após a publicação que consta no artigo 20 e seus parágrafos da presente Resolução, será divulgada a substituição por meio de portaria a ser afixada no mural do Conselho Regional e nos locais de votação, bem como informada em todo documento previsto no Regimento Eleitoral, produzido após o ato de substituição.

§ 5º. Na hipótese de algum candidato não preencher as condições de concorrer às eleições, poderá a chapa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cumprir as exigências, sanando as irregularidades, ou apresentar substituto.

§ 6º. No caso do parágrafo anterior, a substituição de nomes deverá ser feita pelo candidato que encabeçar a chapa.

§ 7º. A substituição dos candidatos em condições regulares somente poderá ocorrer com o consentimento formalizado pelos mesmos.

§ 8º. A Comissão Eleitoral, no prazo de dois dias úteis, apreciará o cumprimento das exigências ou a condição eleitoral do substituto, manifestando parecer acolhendo o registro da chapa ou indeferindo-o.

§ 9º. Nenhuma chapa poderá concorrer se não tiver candidatos regulares para todos os cargos a serem preenchidos.

§ 10. Da decisão de impugnação da chapa ou de um candidato ao Conselho Regional caberá recurso à Comissão Eleitoral Regular do Conselho Federal de Psicologia, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 11. O prazo para a Comissão Eleitoral Regular do Conselho Federal apreciar os recursos é de 02 (dois) dias úteis, após o que deverá ser imediatamente devolvido ao Conselho Regional para cumprimento da decisão e para efeito do prosseguimento dos atos subsequentes.

§ 12. Ocorrendo desistência de candidatura ou qualquer outro impedimento de força maior após o deferimento do pedido de inscrição, a chapa poderá apresentar novos nomes desde que a substituição não ultrapasse a 20% (vinte por cento) dos candidatos, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o deferimento.

§ 13. Se for necessária a substituição de número superior a 20% dos candidatos, a chapa será excluída do processo eleitoral.

§ 14. Caso o cálculo indicado nos 2 (dois) parágrafos anteriores, resulte em número decimal, a aproximação deverá ser feita para o número inteiro imediatamente superior”.

Art. 10 - O Art. 20, da Resolução CFP nº 02/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. As chapas inscritas e aprovadas constarão de edital a ser afixado na sede do Conselho Regional, com as informações disponíveis imediatamente após o deferimento e, no máximo, no dia 28 de julho do ano em que se realizarão as eleições, com todas as informações necessárias, inclusive os horários ou período de votação.

§ 1º - Os horários para votação devem ser distribuídos ao longo do dia, num período com um mínimo de 8 (oito) horas consecutivas, com início e término em função de características regionais, de forma a possibilitar o comparecimento dos diversos eleitores.

§ 2º. Do texto do edital constará:

I – a relação das Zonas Eleitorais;

II – as datas e horários das eleições;

III – os nomes dos integrantes das respectivas chapas, para o CRP e para o CFP;

IV – a referência sobre a obrigatoriedade do voto;

V – os endereços das Mesas Eleitorais;

VI – a determinação dos casos de voto por comparecimento pessoal e por correspondência.

§ 3º. Simultaneamente à afixação, o Conselho publicará aviso resumido do Edital em pelo menos um jornal de grande circulação, em cada Capital dos Estados compreendidos em sua jurisdição.

§ 4º. No aviso resumido deve constar todas as informações contidas no parágrafo primeiro deste artigo, com exceção do inciso III que poderá apresentar apenas o nome das chapas e dos candidatos que as encabeçarem”.

Art. 11 - O Art. 21, da Resolução CFP nº 02/2000 passa a ter a seguinte redação:

“As chapas concorrentes constarão da cédula única a ser organizada, impressa e entregue aos psicólogos na hora da votação, bem como enviada e colocada à disposição em locais pré-determinados, aos psicólogos que utilizarem o voto por correspondência.

§ 1º - Na hipótese de haver consulta para o Conselho Federal, serão confeccionadas duas cédulas, sendo:

I – uma de cor branca, de responsabilidade do CRP, com todas as chapas concorrentes ao Conselho Regional;

II – uma outra de cor azul, de responsabilidade do CFP, com todas as chapas concorrentes ao Conselho Federal.

§ 2º - Nas cédulas para votação deverá constar o nome e o número de cada chapa, bem como a relação dos seus componentes.

§ 3º - Não será permitida, nas cédulas para votação, a inclusão de nomes de pessoas ou de chapas concorrentes a outros cargos ou funções, que não a de conselheiro, como disposto na Lei 5.766/71.

§ 4º - Eventual processo de consulta ou eleitoral paralelo deve ser realizado com cédulas próprias, independentes, inclusive com referência a cor.

§ 5º - O número das chapas será atribuído por ordem de inscrição, com dois dígitos, segundo os critérios e procedimentos seguintes:

I – o número da esquerda indicará a hierarquia da entidade, sendo o número 1 indicador de Conselho Regional e o número 2 do Conselho Federal;

II – o número da direita indicará o número de ordem de inscrição da chapa;

III – as chapas inscritas para os Conselhos Regionais serão identificadas pelos números 11, 12, 13 e seguintes, em função da ordem de inscrição, e as chapas para o Conselho Federal, na hipótese de consulta, serão identificadas pelos números 21, 22, 23, e seguintes.

§ 6º - Nos locais de votação, deverão ser afixados cartazes contendo o número e nome das chapas com respectivos nomes dos candidatos, tanto para o Conselho Regional quanto para o Conselho Federal.

§ 7º - Nas regiões onde serão utilizadas urnas eletrônicas, além dos procedimentos já previstos, deverá ser observado o que se segue:

I - será solicitado das chapas uma logomarca de identificação, para ser mostrada na tela da urna;

II – serão providenciadas urnas e cédulas convencionais, para os casos de falta de energia, defeitos nos equipamentos, além dos casos em que o nome do eleitor não foi inscrito na urna.

III – os eleitores serão divididos em Zonas ou Seções Eleitorais, em função da capacidade de armazenamento das urnas;

IV - o critério para divisão por Zona ou Seção deve ser de fácil identificação pelo eleitor.

§ 8º. As Comissões Regionais Eleitorais serão responsáveis pela distribuição das cédulas às mesas eleitorais e a postagem do material para o voto por correspondência, o que deve ser providenciado em tempo hábil para o recebimento e devolução por parte do eleitor”.

Art. 12 - Fica alterada a redação do “caput”, bem como dos §§ 2º e 3º do art. 24, da Resolução CFP nº 02/2000, os quais passam a ter a seguinte redação, acrescentando-se os § 4º e 5º, nos seguintes termos:

“Art. 24. O voto por correspondência é permitido somente aos eleitores das cidades que não tiverem urnas, observados os seguintes procedimentos:

§ 2º O voto, remetido ao CRP sob registro postal, somente será computado se chegar à Mesa Eleitoral Especial, na sede do CRP, até o

momento de encerrar-se a votação, sendo este o único critério para esse fim, excluindo-se todos os demais, inclusive a data de postagem.

§ 3º Se a jurisdição e os eleitores forem divididos em Zonas Eleitorais, especialmente quando em municípios ou estados diferentes, as Comissões Regionais Eleitorais devem estabelecer dispositivos para o acolhimento do voto do psicólogo que esteja em trânsito, dentro da mesma jurisdição.

§ 4º - Os psicólogos que, no dia da votação, se encontrarem fora da sua jurisdição e os que ficarem impedidos de comparecer às urnas, deverão encaminhar justificativa à administração do Conselho Regional, até 30 dias da realização do pleito, em função do que dispõe o parágrafo único do artigo 33 do Dec. 79.882/77.

§ 5º. Os votos por correspondência ficarão sob a guarda da Comissão Eleitoral, até o dia da eleição, quando serão entregues à Mesa Eleitoral Especial para apuração”.

Art. 13 – Dá nova redação ao Art. 28 da Resolução CFP nº 02/2000 nos seguintes termos:

“Art. 28. Encerrada a votação, a Mesa lavrará a Ata dos respectivos trabalhos, que será assinada por seus membros, pelos fiscais e pelos presentes que o desejarem, da qual constará:

I – nome e função dos integrantes da Mesa e dos Fiscais;

II – relatório sintético e objetivo das ocorrências verificadas.

Parágrafo único. A comissão eleitoral poderá deliberar por concentrar a apuração em um único local”.

Art. 14 - O Art. 29 da Resolução CFP nº 02/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. Contadas as cédulas da urna, o Presidente da Mesa apuradora verificará se o seu número coincide com o da lista de votantes.

§ 1º. Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração.

§ 2º Na apuração, quando o excesso de cédulas na urna for superior a 10%, será descontado número igual de votos das chapas concorrentes, calculado com a divisão do número de cédulas, que exceder esse percentual, pelo número de chapas.

§ 3º. Se o cálculo resultar em número decimal, será considerado o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º. Os votos serão classificados como:

I - válidos, quando ficar clara a intenção do eleitor a favor de uma das chapas, entre as concorrentes, ou a favor da única chapa inscrita;

II – branco, quando não houver qualquer registro na cédula;

III – nulo, quando:

a) houver registro na cédula, mas não for possível identificar inequivocamente a intenção do eleitor a favor de uma das chapas concorrentes;

b) de alguma forma for possível a identificação do eleitor, inclusive pela utilização de símbolos, signos e/ou escritos diversos;

c) cuja cédula, exceto a do voto por correspondência, não estiver autenticada pelo Presidente da Mesa.

§ 5º. O número de votos será registrado em Mapa de Apuração, segundo a classificação contida no parágrafo anterior, indicando-se a quantidade de votos válidos para cada chapa concorrente.

§ 6º. Após apuração dos votos, as Comissões Regionais Eleitorais (CREs) enviarão os respectivos mapas para a Comissão Eleitoral Especial (CEE), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º. A Comissão Eleitoral Especial (CEE) confeccionará o mapa geral contendo o resultado da consulta com o nome dos indicados, lavrará Ata e remeterá à Assembléia de Delegados Regionais que o homologará para que seja procedida a posse dos eleitos.

§ 8º. Será vencedora a chapa que obtiver o maior número de votos válidos, independentemente do percentual que esse número represente em relação ao total de votos apurados”.

Art. 15 - Os Art. 35, 36 e 37 da Resolução CFP nº 02/2000 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 35 - Durante todo o processo eleitoral, as chapas poderão encaminhar requerimento por escrito às Comissões Regionais Eleitorais, comunicando fatos, solicitando informações e providências, desde que relacionados ao processo eleitoral e com fundamento nas normas.

§ 1º. As Comissões Regionais Eleitorais responderão a cada documento no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data e hora do recebimento, podendo ser prorrogado por igual período se houver necessidade de diligência ou outro procedimento para obtenção de informações.

§ 2º. Somente após a resposta da Comissão Regional Eleitoral, caberá recurso à Comissão Eleitoral Regular do CFP, que deverá apreciar e responder no prazo de 3 (três) dias úteis, com base na documentação encaminhada e *ad referendum* da Plenária do Conselho Federal.

Art. 36 - Na hipótese de haver Consulta Nacional para indicação dos conselheiros federais, as chapas concorrentes ao CFP deverão encaminhar os requerimentos e os recursos para a Comissão Eleitoral Especial do CFP, que funcionará como instância para apreciação desses documentos, *ad referendum* da Assembléia de Delegados Regionais, como disposto no parágrafo 1º do artigo 10 do Regimento Eleitoral.

Art. 37 - Os requerimentos com questões a respeito dos resultados do pleito deverão ser encaminhados à Comissão Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis após a divulgação dos resultados e acompanhados de elementos de prova dos fatos alegados”.

Art. 16 – Dá nova redação ao art. 40 da Resolução CFP nº 02/2000 nos seguintes termos:

“Art. 40. No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do pleito, o CRP comunicará o resultado ao Conselho Federal de Psicologia para homologação e proclamação, fazendo acompanhar a comunicação da 2ª (segunda) via do processo eleitoral.

Parágrafo único - Os autos do Processo Eleitoral consistirão, obrigatoriamente, de uma via ou cópia:

I – do Edital de convocação da Assembléia Geral Extraordinária para deflagração do processo eleitoral, previsto no Art. 11 do Regimento Eleitoral, bem como de sua Ata;

II – da portaria de designação da Comissão Eleitoral;

III – do Edital publicado na sede do CRP, previsto no Art. 18 do Regimento Eleitoral, informando o prazo para inscrição de chapas;

IV – do Edital publicado na sede do CRP, previsto no Art. 20 do Regimento Eleitoral, com a informação a respeito das chapas inscritas e os locais e horários de votação;

V – das folhas do jornal ou jornais em que foram publicados os editais ou resumos de Editais;

VI – dos requerimentos de inscrição de chapas;

VII – do material de divulgação das chapas, previstos no Art. 50;

VIII – dos mapas de apuração, parciais e Geral, respectivas atas, bem como das folhas com registros de ocorrência durante a votação.

IX – do documento encaminhado às chapas concorrentes, informando o resultado do pleito;

X – de todos os documentos referentes a requerimentos e recursos encaminhados pelas chapas, com respectivas respostas” .

Art.17 - O art. 50 da Resolução CFP nº 02/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50. Os Conselhos Regionais garantirão às chapas regionais concorrentes espaços equivalentes em seus veículos de comunicação, bem como a impressão e postagem gratuita de no mínimo uma correspondência do mesmo porte, com número de caracteres especificado pela Comissão Eleitoral, destinada a dar à categoria conhecimento de suas propostas.

§ 1º - Outros instrumentos e meios de divulgação, como correio eletrônico, palestras e seminários, podem ser utilizados pelas chapas com o apoio do Conselho Regional, desde que sejam oferecidos por escrito a todas as chapas concorrentes e com as mesmas condições para uso.

§ 2º - Para a realização de debate público, se promovido pelo CRP, será necessária a concordância, por escrito, de todas as chapas inscritas”.

Art.18 – Dá nova redação ao Art. 51 da Resolução CFP nº 02/2000 nos seguintes termos:

“Art. 51 – O Conselho Federal garantirá às chapas concorrentes espaços

equivalentes em seus veículos de comunicação, bem como a impressão e postagem gratuita de, no mínimo, uma correspondência do mesmo porte, com número de caracteres especificado pela Comissão Eleitoral, destinada a dar à categoria conhecimento de suas propostas.

§ 1º. Todos os recursos de comunicação, logística ou de infra-estrutura disponíveis pelos Conselhos Regionais e Federal de Psicologia devem ser colocados de forma igualitária para as chapas concorrentes, sendo regulados pelas respectivas comissões eleitorais.

§ 2º. O conteúdo e arte final do material para o Jornal serão de responsabilidade das chapas concorrentes, devendo estar de acordo com as especificações técnicas do Jornal”.

Art. 19 – Altera a redação dos Art. 52, 53, 54 e 55, incluindo-se o Art. 56 da Resolução CFP nº 02/2000 nos termos que se seguem:

“Art. 52. Poderá ser adotado o voto eletrônico pelos Regionais onde for possível a sua introdução.

Art. 53. O Regimento Eleitoral não poderá sofrer modificação no período de 1 (um) ano que antecede a realização das eleições.

Art. 54. Os prazos estabelecidos neste Regimento serão prorrogados até o primeiro dia útil se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado nacional.

Art. 55. Os casos omissões serão analisados e resolvidos pela Comissão Eleitoral Regular do CFP “ad referendum” do Plenário do CFP.

Art. 56. No prazo de 60 (sessenta) dias após a apreciação terminativa dos recursos relativos ao processo de votação, as acéduas eleitorais poderão ser incineradas”.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2008.

Humberto Verona
Conselheiro – Presidente